

OFÍCIO N° 0116/2025 - GABINETE DO PREFEITO.

Envira, 16 de junho de 2025.

A Sua Excelência
ABRAÃO CLÁUDIO ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Envira
Rua 05 de Setembro, s/nº, Centro
CEP 69.870-000 – Envira – AM

ASSUNTO: Resposta Projeto de Lei n. 455/2025, de autoria do Vereador Rerison Laian Barbosa de França.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Projeto de Lei mencionado acima, encaminhamos manifestação do Poder Executivo e Parecer Jurídico n.15/2025 em anexo.

Sendo o que nos consta para o momento, colocamo-nos a disposição.

Respeitosamente,



IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

MENSAGEM N°004/2025 - PROJETO DE LEI N° 455/2025

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Comunico ao Poder Legislativo municipal que, no uso da prerrogativa que me confere o art. 48, §2.º da Lei Orgânica do Município de Envira, decidi pela **aposição de VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 455/2025, de autoria do Vereador Rerison Laian Barbosa de França, que “Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudos para cursos universitários aos municípios de Envira e dá outras providências.”

Sem prejuízo do reconhecimento dos méritos objetivos da proposição legislativa, que busca garantir a concessão de auxílio financeiro aos municípios de Envira matriculados em instituição de ensino superior, o projeto padece de **vícios de constitucionalidade formal e material**, conforme devidamente fundamentado no Parecer Jurídico 15/2025, da lavra da Assessoria Jurídica do Município.

Do ponto de vista formal, há vício de iniciativa, uma vez que a matéria versa sobre organização administrativa e orçamentária, bem como trata da atribuição de órgão da Administração Pública Municipal. Conforme o art. 41, II, "b" da Lei Orgânica do Município de Envira, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre tais matérias. Trata-se, portanto, de matéria cuja tramitação e propositura competem exclusivamente ao Poder Executivo.

Relativamente ao aspecto material, a proposição incorre em constitucionalidade ao prever **aumento de despesa pública sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, contrariando os arts. 113 e 167 da Constituição Federal. A simples previsão genérica de que as despesas correrão por dotações orçamentárias “próprias,

Envira-AM

Rua Joaquim Borba, 381. Centro.
Cidade de Envira-AM. Cep.: 69.870-000.
Telefone: (97) 3483-1179

Manaus-AM


Rua Comandante Rangel, 110
Bairro da Paz – AM – CEP: 69049-130
Telefone: (92) 3085-4458



suplementadas se necessário" não supre a exigência de demonstração concreta e específica dos impactos financeiros.

Dessa forma, constatados os vícios oriundos de inconstitucionalidade formal e material, e em respeito aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da harmonia entre os poderes, **opto pelo VETO TOTAL à proposição**, nos termos dos arts. 41, II, "b" da Lei Orgânica Municipal, 61, §1º, II, "b" c/c arts. 113 e 167 da Constituição Federal.

Submeto os motivos deste veto à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Vereadores as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Envira/AM, 12 de junho de 2025.

Atenciosamente,



IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal de Envira

Envira-AM
Rua Joaquim Borba, 381. Centro.
Cidade de Envira-AM. Cep.: 69.870-000.
Telefone: (97) 3483-1179

Manaus-AM
Rua Comandante Rangel, 110
Bairro da Paz – AM – CEP: 69049-130
Telefone: (92) 3085-4458

PARECER JURÍDICO N. 15/2025

PROJETO DE LEI: Projeto n. 455 de 23 de maio de 2025

AUTORIA: Rerison Laian Barbosa de França

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudos para cursos universitários aos municípios de Envira e dá outras providências

Direito Constitucional e Financeiro – Projeto de Lei n. 455/2025 – Concessão de bolsas de estudos a municípios – Vício de iniciativa – Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Inconstitucionalidade formal – Aumento de despesa sem previsão orçamentária – Inconstitucionalidade material – Afronta aos arts. 41, II, “b” da Lei Orgânica do Município, 61, §1º, II, “b” e 167 da Constituição Federal – Parecer pelo voto total.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Poder Executivo local o Projeto de Lei n. 455, de 23 de maio de 2025, de autoria do vereador Rerison Laian Barbosa de França, que “dispõe sobre a concessão de bolsas de estudos para cursos universitários aos municípios de Envira e dá outras providências.”

O projeto foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal em Sessão Ordinária do Primeiro Período da 17ª Legislatura de 2025 e teve a aprovação declarada pela presidência nos moldes do art. 95, §12 do Regimento Interno.

Em sua essência, o projeto garante aos naturais ou residentes de Envira, matriculados em instituição de ensino superior, o recebimento de auxílio financeiro, condicionado ao preenchimento dos requisitos (art. 1º, parágrafo único, inc. I, alíneas “a” a “m”).

Ainda, prevê que o Executivo regulamentará a lei (art. 2º) e que as despesas para execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (art. 4º).

É o relatório.

Envira-AM

Rua Joaquim Borba, 381. Centro.
Cidade de Envira-AM. Cep.: 69.870-000.
Telefone: (97) 3483-1179

Manaus-AM

Rua Comandante Rangel, 110
Bairro da Paz – AM – CEP: 69049-130
Telefone: (92) 3085-4458

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da competência do prefeito (art. 48 da Lei Orgânica e art. 125 do Regimento Interno da Câmara)

De forma conjunta, o art. 48, § 2º da Lei Orgânica municipal de Envira e o art. 125, § 1º do Regimento Interno da Câmara municipal dispõem que o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo será remetido ao prefeito e, em até 15 dias úteis, deverá ser sancionado ou vetado.

O veto, por sua vez, não fica sujeito à total discricionariedade do agente político. Nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal – devidamente acompanhado pela legislação municipal, em consonância com o princípio da simetria – a oposição apenas poderá ser política, jurídica ou ambas.

Enquanto o veto político ocorre quando a matéria é considerada contrária ao interesse público, o jurídico se dá em razão da constitucionalidade do projeto. A discordância também poderá ser total ou parcial, que abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Considerando que o projeto foi recebido pela Prefeitura municipal de Envira em **26/05/2025**, deverá ser apreciado até **13/06/2025**, com a remessa em 48 horas ao Presidente da Câmara.

2.2 Da constitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência exclusiva do prefeito.

A Constituição Federal (art. 2º) adotou o princípio da separação funcional do poder estatal ao elencar o Legislativo, o Executivo e o Judiciário como poderes da União independentes e harmônicos entre si.

Com vistas a corroborar com a ideia de independência e harmonia, há na Constituição a repartição de competências legislativas e administrativas entre os entes federativos – União, estados e municípios.

Envira-AM

Rua Joaquim Borba, 381. Centro.
Cidade de Envira-AM. Cep.: 69.870-000.
Telefone: (97) 3483-1179

Manaus-AM

Rua Comandante Rangel, 110
Bairro da Paz – AM – CEP: 69049-130
Telefone: (92) 3085-4458

Nessa linha, a Constituição do estado do Amazonas dispõe:

Art. 33. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) **organização administrativa e matéria orçamentária.**

Em atenção ao princípio da simetria, o referido dispositivo é repisado na Lei Orgânica de Envira:

Art. 41 É de **competência exclusiva** do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que: (...)

II - Disponham sobre: (...)

b) **Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;**

d) Criação, estruturação e **atribuições de órgãos** de administração pública quer da administração direta ou indireta.

Os dispositivos mencionados garantem a *competência exclusiva* ao prefeito acerca da iniciativa das leis que disponham sobre *organização administrativa, orçamentária* e sobre *atribuição* de órgãos da Administração direta ou indireta.

Verifica-se, portanto, que a proposição, ao tratar da criação do auxílio financeiro aos estudantes universitários, sua forma de concessão, os requisitos a serem preenchidos e a forma de regulamentação, violou a reserva de iniciativa.

Essa reserva visa garantir que questões relacionadas ao orçamento público e à estrutura administrativa municipal **sejam propostas e geridas exclusivamente pelo Executivo, de modo que haja maior organização e controle sobre as finanças estaduais, visando à necessária eficiência administrativa.**

Ainda que o projeto não crie diretamente cargos, trata-se de matéria orçamentária e de gestão administrativa, ao instituir um benefício financeiro custeado pelos cofres públicos, o que repercute no orçamento público e afeta diretamente a atuação do Poder Executivo.

Envira-AM

Rua Joaquim Borba, 381. Centro.
Cidade de Envira-AM. Cep.: 69.870-000.
Telefone: (97) 3483-1179

Manaus-AM

Rua Comandante Rangel, 110
Bairro da Paz – AM – CEP: 69049-130
Telefone: (92) 3085-4458

Assim, por se tratar de matéria afeta à organização administrativa e orçamentária, além de instituir uma política pública sob responsabilidade do Executivo, somente este poderia dar início a tal proposição.

Portanto, há na proposição vício formal de iniciativa, por infração ao art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal; art. 33, § 1º, II, "b" da Constituição estadual e art. 41, II, "b" da Lei Orgânica municipal.

2.3 Da inconstitucionalidade material. Vedações ao aumento de despesa sem previsão orçamentária.

Além do vício formal mencionado, o projeto incorre também em inconstitucionalidade material, pois viola as disposições constitucionais e infraconstitucionais que vedam o aumento de despesa pública sem a devida previsão orçamentária e financeira.

A Constituição (art. 167, I e II) proíbe:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual;**
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas **que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.**

Em complemento, o § 7º do mesmo artigo reforça a vedação de imposição de encargos financeiros aos entes federativos sem a correspondente previsão de fonte orçamentária e financeira, salvo em hipóteses expressamente excepcionadas, o que não se aplica ao caso em tela:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

Envira-AM

Rua Joaquim Borba, 381. Centro.
Cidade de Envira-AM. Cep.: 69.870-000.
Telefone: (97) 3483-1179

Manaus-AM

Rua Comandante Rangel, 110
Bairro da Paz – AM – CEP: 69049-130
Telefone: (92) 3085-4458

No mesmo sentido, a CRFB/88 determina que a proposição geradora de despesa deve ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que também não foi observado:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

A norma municipal também reproduz a lógica de controle fiscal: a Lei Orgânica de Envira (art. 46) impede a administração de aumento de despesa previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvados os projetos orçamentários (inc. I) e nos projetos sobre organização de serviços administrativos da Câmara (inc. II).

Embora o art. 4º do PL declare genericamente que "as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário", a **disposição não supre a exigência constitucional.**

Não foram apresentados documentos que comprovem a existência de dotação específica no orçamento vigente, tampouco foi estimado o impacto financeiro.

Logo, além de violar o devido processo legislativo quanto à iniciativa (vício formal), o projeto também desrespeita os princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal, configurando, portanto, inconstitucionalidade material.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 455/2025, por vício de iniciativa, em razão da inconstitucionalidade formal, e por inconstitucionalidade material, nos termos dos arts. 41, II, "b" da Lei Orgânica Municipal, 61, §1º, II, "b" c/c arts. 113 e 167 da Constituição Federal.

Manaus/AM para Envira/AM, 02 de junho de 2025.

Envira-AM

Rua Joaquim Borba, 381. Centro.
Cidade de Envira-AM. Cep.: 69.870-000.
Telefone: (97) 3483-1179

Manaus-AM

Rua Comandante Rangel, 110
Bairro da Paz – AM – CEP: 69049-130
Telefone: (92) 3085-4458


JOÃO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA
OAB/AM 8.726

Envira-AM
Rua Joaquim Borba, 381. Centro.
Cidade de Envira-AM. Cep.: 69.870-000.
Telefone: (97) 3483-1179

Manaus-AM
Rua Comandante Rangel, 110
Bairro da Paz – AM – CEP: 69049-130
Telefone: (92) 3085-4458